



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.064 - SC (2012/0194990-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DOCES CHAVES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO IRREGULAR DE TERRENO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Ao julgar improcedente o pedido de indenização por uso irregular do terreno, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório constante dos autos, conclusão essa que não pode ser afastada nesta sede em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.064 - SC (2012/0194990-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DOCES CHAVES LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em virtude da ausência de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula 7 desta Corte em relação ao alegado cerceamento de defesa.

A agravante afirma, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ e reitera a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.064 - SC (2012/0194990-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DOCES CHAVES LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido inicial com base nos seguintes fundamentos:

"Todavia, diz a autora, na réplica, que a escritura não é válida, porque não apresenta as assinaturas dos outorgantes.

Não procede tal alegação, senão vejamos:

O traslado de f. 102, extraído do livro de notas n.º 87, f. 128 verso a 129, efetivamente não contém a assinatura de nenhuma das partes, e nem poderia porque é um mero traslado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se no seu encerramento, entretanto, que o Tabelaio, com a fé de seu cargo, consignou a expressão (assinados) antes dos nomes das partes e das testemunhas.

Apresentada a cópia do referido livro da escritura (f. 90), constata-se que no encerramento há quatro assinaturas, ratificando a fé pública do tabelaio que já mencionara tal ocorrência ao consignar, no traslado, a expressão 'assinados'.

Ora, a afirmação de que as partes estiveram perante o tabelaio e lá firmaram o negócio jurídico de fé pública e presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconstituída mediante prova robusta em sentido contrário.

(...)

Diferentemente do que afirma a autora e o MM. Juiz, na sentença, a fé pública do Tabelaio não foi em momento algum abalada.

Se aquelas assinaturas que forma atestadas no traslado e constam do livro de escrituras não são de Luiz Carlos Caminha Chaves e sua mulher, cabia à requerente demonstrar.

Não bastasse tudo isso, noticia-se nos autos a existência de ações idênticas à presente, ajuizadas simultaneamente, em face de quatro empresas retransmissoras de sinais de televisão (autos n. 072.99.000817-9, 072.99.000819-5, 072.99.000813-6 e 072.99.000818-7).

Conforme se extrai do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, nenhuma dessas ações teve o seu mérito analisado por este Tribunal, seja por conta da mera inexistência de recurso, seja pela realização de acordo.

Ora, é no mínimo intrigante que a apelada, que há mais de dez anos vê várias antenas instaladas em seu imóvel, tenha decidido pleitear seus direitos possessórios justamente após celebrar contrato de locação de espaço com a Global Telecom S.A. (fl. 24-29).

Da mesma forma, causa estranheza que empresas que representam emissoras de grande porte tenham simplesmente invadido um terreno, sem qualquer espécie de autorização ou precaução jurídica.

A ré teve a posse da área litigiosa transmitida por documento público, no qual figuravam como cedentes Luiz Carlos Caminha Chaves e sua mulher Marina da Silva Chaves, isto em 26.11.1981.

Quase nove anos depois, em 12.09.1990, os mesmos cedentes, sem qualquer ressalva, passaram escritura pública de 'compra e venda de posse' de uma área maior, que engloba aquele litígio, para a empresa Natureza Indústria de Doces de Frutas Ltda, posteriormente sucedida pela ora autora, Doces Chaves Ltda., cujo sócio diretor, antigo e atual, é exatamente Luiz Carlos Caminha Chaves.

Luiz e sua mulher Marina cederam a área em litígio para a ré em 1981 e em 1999, usando a pessoa jurídica da qual são sócios, querem indenização pelo uso indevido daquelas terras, e mais, querem receber aluguel dali em diante, criando, pela via judicial, uma relação locatícia contra a vontade da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova é categórica quanto à legitimidade e a boa-fé da posse da requerida, sendo totalmente indevida a indenização e ainda mais o desejo esdrúxulo de receber aluguéis." (fls. 219/221)

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, mostra-se necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO RACIONAL DO JUIZ. (...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. (...)

Agravo Regimental improvido."

*(AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2009)*

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. Recurso especial não-conhecido."

*(REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0194990-6

AgRg no
AREsp 230.064 / SC

Números Origem: 20050231136 20050231136000100 20050231136000200 20050231136000201
72990008209

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCES CHAVES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCES CHAVES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.